

RELATÓRIO TÉCNICO

PROCESSO N° : 22853-2-2010
PRINCIPAL : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : NEIDE DAS DORES PEREIRA COIMBRA
ASSUNTO : PENSÃO
GESTOR : CÉSAR ROBERTO ZILIO
RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
TÉCNICO : LUCIANA NASR

Senhor Secretário:

Vêm-nos, o presente feito, em face da defesa constante nos autos às fls. 194 a 203-TCE, prestadas pela Secretaria de Estado de Administração, Sr. César Roberto Zilio, por força do ofício nº 1290/2011, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos quando do Relatório Técnico, constante das fls. 168 a 170-TCE.

Da tempestividade da resposta

| Ofício | Fls. | Data | Notificação | PRAZOS |
|----------------------------|------|-----------------|-----------------|-------------|
| Notificação | 188 | 19/09/11 | 20/09/11 | 15 DIAS |
| Defesa Protocolo nº 190489 | 194 | 05/10/11 | | Tempestivo. |

Conforme quadro acima, informamos que a Defesa, encontra-se tempestiva.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

1- Juntar nos autos documentos que imprimam forte convicção da dependência econômica da segurada.

RESPOSTA DO GESTOR: Consta às fls. 194 a 203/TCE a resposta do gestor.

ANÁLISE DA DEFESA: Consta às fls. 200 a 202/TCE Ofício da SAD, o qual relata que a servidora apresentou Atestado Médico, referido laudo relata que a requerente esteve em acompanhamento psicológico para tratar de sintomas compatíveis com o CID F 32.1 (Episódio Depressivo moderado). Foi colacionada à fl. 121/TCE Declaração afirmando que a servidora esteve internada no Adauto Botelho para tratamento especializado no período de 18/07/2009 a 20/07/2009. Reiteramos mais uma vez que estes documentos não imprimem convicção da dependência econômica da segurada, uma vez que a dependência econômica tem que ocorrer na data do óbito.

Salientamos, ainda, que a requerente não é inválida, pois o laudo de inspeção de saúde da perícia médica da SAD de fl. 136/TCE, afirma que a servidora teve direito a licença para tratamento de saúde no período de 11/01/2007 a 11/03/2007, portanto, a mesma não está inválida e continua trabalhando.

Salientamos, ainda, que a requerente só pleiteou a pensão em 30/03/2009 e o servidor faleceu em 21/10/2006, portanto, se existisse dependência econômica na data da morte do servidor, porque a servidora só veio solicitar a pensão em 2009.

Diante do exposto, constatamos que não existem documentos que imprimam forte convicção da dependência econômica da segurada. Permanecendo a falha apontada no parecer anterior.

CONCLUSÃO

Assim, conforme demonstrado, persiste a seguinte impropriedade:

- 1) Juntar nos autos documentos que imprimam forte convicção da dependência econômica da segurada.

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Concessão de nova defesa ao jurisdicionado para que ele se manifeste por completo, sob pena de ser denegado o registro.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá, 11/10/2011.

LUCIANA NASR

Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO N° : 22853-2-2010
PRINCIPAL : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : NEIDE DAS DORES PEREIRA COIMBRA
ASSUNTO : PENSÃO
GESTOR : CÉSAR ROBERTO ZILIO
RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
TÉCNICO : LUCIANA NASR

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 11/10/2011.

FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal